

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Institui o Programa Empresa Doadora de Sangue, para incentivar a doação regular voluntária de sangue por colaboradores de empresas privadas, e concede benefícios fiscais e institucionais, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Empresa Doadora de Sangue, com o objetivo de fomentar a cultura da doação regular voluntária de sangue, engajar o setor privado em ações de responsabilidade social e contribuir para a manutenção dos estoques dos hemocentros no território nacional.

Art. 2º A adesão ao Programa Empresa Doadora de Sangue é voluntária e formalizada mediante termo de compromisso firmado entre a empresa interessada e os centros de hematologia e hemoterapia locais ou o Ministério da Saúde, conforme regulamento.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Programa as empresas tributadas pelo regime do Lucro Real.

Art. 3º São critérios obrigatórios para a participação da empresa no Programa:

I - promover, no mínimo, uma campanha interna anual de conscientização sobre a importância da doação de sangue e o funcionamento do Programa;

II - incentivar formalmente seus colaboradores a realizarem a doação de sangue pelo menos uma vez ao ano;



III - garantir a dispensa remunerada do colaborador no dia da doação de sangue, sem prejuízo salarial ou de quaisquer outros direitos, em conformidade com o previsto na legislação trabalhista vigente;

IV - manter um registro atualizado dos funcionários doadores, contendo as comprovações das doações, em observância às normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança e a confidencialidade dos dados.

Art. 4º A empresa certificada no Programa Empresa Doadora de Sangue poderá deduzir os valores correspondentes aos gastos comprovadamente incorridos com a implantação e desenvolvimento do Programa, tais como despesas com campanhas internas e com o transporte de doadores e o custo proporcional dos dias de afastamento remunerado dos colaboradores para a doação, até 1% (um por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido.

§ 1º É vedada a dedução dos valores de que trata o *caput* deste artigo como despesa operacional na determinação do lucro real.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo:

I - observará o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 5º Compete à autoridade tributária do Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 6º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda dispensado em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Art. 7º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada ao contribuinte multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.



Art. 8º À empresa certificada no Programa Empresa Doadora de Sangue serão concedidos:

I - selo “Empresa Solidária”, com a emissão de um selo oficial de reconhecimento, emitido pelo órgão competente do Poder Executivo, preferencialmente em conjunto com órgãos estaduais e municipais de saúde, ou instituições hemoterápicas parceiras, reconhecendo a empresa como socialmente responsável;

II - prioridade em licitações públicas, com a atribuição de pontuação adicional ou critérios de desempate em processos de licitação pública, na forma a ser regulamentada por ato do Poder Executivo, respeitados os princípios da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - divulgação pública, com a inclusão da empresa em listas de parceiros e menção honrosa em campanhas institucionais promovidas pelos centros de hemoterapia e órgãos públicos de saúde.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive no que se refere aos procedimentos para adesão, certificação e fiscalização, bem como à forma de comprovação das despesas para fins de dedução fiscal.

Art. 10. O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. ....  
 .....  
 .

V - desenvolvimento pelo licitante de ações de incentivo à doação de sangue por seus colaboradores, conforme regulamento.

.....” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e produzirá efeitos nos 5 (cinco) primeiros anos de sua vigência.

## JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei tem como finalidade instituir o "Programa Empresa Doadora de Sangue", uma iniciativa que visa fortalecer a cultura de doação de sangue no Brasil, reconhecendo a urgência de manter os estoques dos hemocentros em níveis seguros.

A doação de sangue é um ato de solidariedade fundamental, mas a captação enfrenta desafios constantes. O engajamento do setor privado, por meio de incentivos concretos, é uma estratégia inovadora e sustentável para garantir a regularidade das doações.

Ao oferecer benefícios fiscais, como a dedução, de até 1% do Imposto de Renda devido, dos custos operacionais do Programa, e o reconhecimento institucional, com a outorga do Selo "Empresa Solidária" e a concessão de prioridade em licitações, a proposta torna a iniciativa atrativa para as empresas, alinhando a responsabilidade social corporativa aos interesses econômicos e de imagem pública.

A medida não apenas beneficia os hemocentros e a saúde pública, mas também valoriza as empresas que demonstram compromisso ativo com a comunidade, criando um ciclo virtuoso de solidariedade e cidadania fiscal.

O art. 11 do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 139, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por se tratar de proposição justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

